



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR....

Sessão de 29 de novembro de 1989....

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.657

Recurso nº RD/301-0.098

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A denúncia espontânea da infração antes da Conferência Final do Manifesto exime o responsável da multa prevista para a falta.

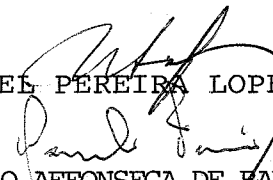
A mercadoria importada constante do Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

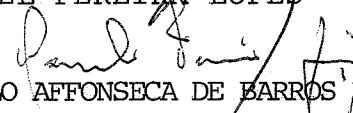
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hélio Loyolla de Alencastro, Itamar Vieira da Costa e Durval Bessone de Melo. Os Cons. Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral também davam provimento em relação à taxa cambial, para adotar a vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1989.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Ausente justificadamente o Cons. HAMILTON DE SÁ DANTAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/005.173/86-03

RECURSO Nº: RD/301-0.098

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.657

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A Recte. insurge-se contra o "decisum" adotado pelo Acórdão 301-25.926, de 18.04.89, na questão de falta apurada em Conferência Final de Manifesto, no que se refere à aplicação de multa, tendo havido denúncia espontânea, e à taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda estrangeira (data do lançamento do crédito tributário), citando diversos arrestos das Colendas 2ª e 3ª Câmaras deste Conselho e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fazem levantamento das diversos entendimentos já adotados pelas Autoridades aduaneiras ao longo do tempo, além de decisão do Poder Judiciário sobre essas questões.

Não aceito a imposição da multa por ter havido denúncia e diz que não pode saber qual o tributo devido, o qual só pode ser de conhecimento do importador, mas se ao transportador for imposto o recolhimento dos tributos devidos, a taxa de câmbio a ser considerada a da data da entrada do produto no País ou, na pior das hipóteses, a vigorante quando da data da denúncia.

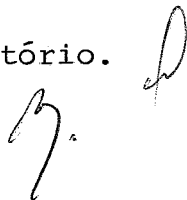
7. 2

O ilustre Sr. Presidente da Colenda 1ª Câmara aco
lheu o Recurso, entendendo demonstrada a divergência jurisprudencial arguida.

A douta Procuradoria, em contra razões, diz que não se pode aceitar a denúncia espontânea, pois a Recte entendeu não ser parte legítima, passiva no feito e, mesmo assim, também não aceita a denúncia por ter sido feita após a visita aduaneira, que é o único do procedimento fiscal, e por não ter recolhido os valores dos tributos e gravames devidos.

Quanto à taxa de câmbio a ser usada, entende que deve ser a em vigor quando do lançamento do crédito tributário e pede seja negado o presente Recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais só pode se ater a matérias pré questionadas. A Recte. não fala em ilegitimidade passiva "ad causam". Ela não questionou, na fase recursal, não ser sujeito passivo "in casu". Dessa forma, descabe a alegação da d^{ta} Procuradoria que a Recte, por ter feito essa alegação, em outra fase processual, não poder falar em denúncia espontânea, pois, agora, ela não mencionou tal fato e, mesmo, que o tivesse feito, essa argumentação não elidiria, seu direito a falar na pré falada denúncia.

A visita aduaneira não se constitui em início de procedimento fiscal, o Art. 7º do Decreto 70.235/72 determina que a ação fiscal tem início com ato de ofício, escrito, ciente o sujeito passivo da obrigação tributária.

Bem disse o ilustrado Conselheiro José Façanha Mamede "nem a posse das folhas de descarga nem a lavratura do termo de visita preenchem esses requisitos (os retromencionados), pois a Lei diz que a apuração das faltas ou extravios se processa pelo confronto entre as folhas de descarga e o manifesto do veículo transportador. Aqueles atos, anteriores a esse confronto, não podem apurar faltas ou extravios."

Como essa averiguação só se concretiza com a Conferência Final do Manifesto, entendo ser cabível a exclusão da multa por denúncia espontânea, conforme Art. 138 do CTN.

É de meu entendimento que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas, é a vigorante

7.

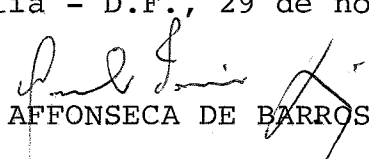
2

Acórdão nº-CSRF/03-01.657

na data do lançamento do crédito tributário, conforme o art. 23, § único, do DL 37/66 e os Arts. 87, II, c, e 103 e 107, § único, do RA, quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa capitulada no Art. 106, II, D, do DL 37/66 (521, II, D, do RA) e mantendo a taxa de câmbio aplicada no cálculo dos tributos.

Brasília - D.F., 29 de novembro de 1989.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR